



São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

Memorando interno da 1ª Procuradoria à Procuradoria-Geral de Contas

Assunto: Inconstitucionalidade de lei municipal.
Tema: Redução de jornada de trabalho dos servidores públicos a partir de certa idade.
Ref.: Prestação de contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Ubatuba (TC-4607.989.18-3).

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas,

Vislumbrando nos autos existência de norma inconstitucional no âmbito municipal, valho-me do presente para que Vossa Excelência represente ao digníssimo Procurador-Geral de Justiça para a análise da viabilidade da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Este membro do Ministério Público de Contas, durante sua regular atuação no processo TC-4607.989.18-3 (contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Ubatuba), tomou ciência de norma municipal que reduz a carga horária dos servidores públicos a partir de certa idade.

Eis o teor da norma:

Lei 2.995, de 15 de outubro de 2007, do Município de Ubatuba

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubatuba e dá outras providências.

(...)

Título II – Dos direitos e vantagens

(...)

Capítulo II – Da redução da jornada de trabalho por idade

Art. 68. Fará jus a redução de jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo dos vencimentos, o servidor na seguinte condição:

I – mulher, ao completar 55 anos de idade;

II – homem, ao completar 60 anos de idade.

§1º. O benefício de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitado junto ao Protocolo Geral da Municipalidade, em documento dirigido à Secretaria Municipal de Administração.

§2º. O servidor beneficiado por este artigo deverá cumprir jornada de 06 horas diárias, em horário determinado pela Chefia imediata.

§3º. Não se aplica o benefício do caput deste artigo ao servidor ocupante de cargo em comissão.



Redução da jornada de trabalho por idade. Benefício que não atende ao interesse público e prejudica a eficiência da Administração.

A Constituição do Estado de São Paulo determina, em seu artigo 128, que as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço¹.

Ademais, o art. 111 da Constituição Estadual² dispõe que a Administração deve se pautar pelos princípios do interesse público e da eficiência, dentre outros.

Vale anotar que tais princípios são aplicáveis aos Municípios por força do art. 144³ da Constituição paulista.

A mencionada norma local, ao prever que os servidores que atinjam determinada idade terão reduzida sua jornada de trabalho, claramente ofende as disposições constitucionais acima referidas.

Primeiro, pois a redução da carga de trabalho sem equivalente redução de remuneração não atende ao interesse público (eis que não traz nenhum benefício à prestação do serviço público), mas apenas ao interesse privado de tais servidores (que terão um aumento indireto em sua remuneração).

Segundo, com a redução da carga horária de tais servidores mais antigos, será afetada a eficiência da Administração, dado que ficará desprovida de servidores com maior experiência no desempenho de suas atribuições.

Das duas uma: ou esta redução de 25% na carga horária prejudicará a entrega de serviços públicos à população, ou acarretará uma demanda pela contratação de mais servidores. Neste último caso, a Administração precisará efetuar novas contratações para suprir a demanda de mão-de-obra para a adequada prestação dos serviços públicos, novamente malferindo o princípio da eficiência.

De qualquer modo, a referida redução da carga horária ocasiona prejuízo ao erário, eis que a Administração passa a despender mais pela hora trabalhada do servidor⁴.

¹ CE/SP, art. 128. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

² CE/SP, art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (NR) [redação dada pela Emenda Constitucional 21/2006]

³ CE/SP, art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁴ Num exemplo simples: se antes o servidor recebia R\$4.000,00/mês por 40 horas semanais, a Administração dispndia R\$25,00/hora de trabalho deste servidor (considerando 160 horas de trabalho por mês). Com a redução da jornada, o servidor trabalhará 120 horas por mês; conseqüentemente, os mesmos R\$4.000,00 significarão que a Administração passará a pagar R\$33,33/hora de trabalho.



No caso, a Fiscalização do Tribunal de Contas apurou *in loco* que 68 servidores públicos se valiam do benefício de redução de jornada em razão da idade. Entre tais profissionais, estão 4 médicos clínicos gerais, 1 médico psiquiatra e 5 técnicos de enfermagem, apenas para mencionar a problemática área da saúde. Diga-se, ademais, que o Município em questão já tem altos gastos com horas extras (cerca de R\$3 milhões no exercício de 2018), não podendo se ver privado de tais profissionais, cuja prestação de serviço é reduzida em razão da malfadada norma.

Assim, considerando-se o desrespeito às normas constitucionais, encaminho cópia do trecho de interesse da lei municipal, além da parte do relatório da Fiscalização do TCESP que trata do tema, visando o envio de representação ao Procurador-Geral de Justiça, para a análise da viabilidade da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Atenciosamente,

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

✚